



Seção Judiciária do Estado do Piauí
2ª Vara Federal Cível da SJPI

PROCESSO: 1001696-53.2019.4.01.4000
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS CONTADORES E TECNICOS EM CONTABILIDADE DO ESTADO DO PIAUI
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN NERY DE GOIS BRASILINO - PI17833
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUI

DECISÃO

Sob análise, pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva a anulação/suspensão do processo de seleção da lista triplíce dos Conselheiros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Estado-TARF no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí - CRC/PI.

Narra, em resumo, que o CRC/PI recebeu comunicado da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (Ofício n.º100/2019) para realizar a renovação/indicação de lista triplíce para escolha dos Conselheiros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Estado-TARF. Todavia, alega que houve afronta aos princípios constitucionais da legalidade e publicidade em todo o decorrer da seleção para a indicação dos supracitados Conselheiros (ausência de ampla divulgação, afronta ao Regimento Interno e Resoluções, ausência de convocação para sessões, votações indevidas por membros de outra composição, ausência de ata das eleições, etc).

Era o que importava relatar. **DECIDO.**

Para a concessão da medida pleiteada não que restar evidenciados os requisitos autorizadores desta, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

E, pelo menos em juízo de cognição sumária, consigo visualizar a probabilidade do direito, mormente em se considerando que um dos membros designados para compor a Comissão Especial de Escolha da Lista Triplíce fora "indicado/aprovado", em sessão extraordinária realizada em 29/04/2019, para compor a referida lista (ID 51045492 - fl. 30 e ID 51045490).

Tal circunstância, por óbvio, já denota a possibilidade de irregularidades no que concerne à eleição para escolha dos membros do TARF.

Por sua vez, não se mostra razoável a ultimação da Seleção ora guerreada, com envio da lista triplíce (ID 51045492) ao TARF, antes que sejam dirimidas as alegações de irregularidades e/ou ilegalidades veiculadas no presente feito.

Além disso, a finalização da referida Seleção representa, por si só, risco ao resultado útil do processo, circunstância esta que justifica a concessão da medida de urgência perquirida.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência para determinar a suspensão do processo de seleção da lista triplíce para representação do CRC-PI no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Estado-TARF, **ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO.**

Intimem-se, inclusive para cumprimento, **COM URGÊNCIA.**

Cite-se.

Deixo para apreciar o pedido de gratuidade da justiça em momento posterior.

Por fim, intime-se a autora para apresentar réplica, caso queira.

Teresina/PI, 03 de maio de 2019.

LEONARDO TAVARES SARAIVA

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara,

respondendo pela 2ª Vara/PI



Assinado eletronicamente por: **LEONARDO TAVARES SARAIVA**

03/05/2019 13:33:49

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **51230453**



19050312352746200000050764075

IMPRIMIR

GERAR PDF